



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2491006 - RS (2023
/0378700-5)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **MARCOS ANTONIO MIOLA - RS028984**
AGRAVADO : **S S C B**
ADVOGADOS : **CASSIANO MENKE - RS047136**
: **RICARDO LEAL DE MORAES - RS056486**
: **LOUISE LERINA FIALHO - RS102229**
: **JÚLIA COSTA LEIVAS - RS119797**
: **MARIANA DE ARAUJO BARROCO - RS119374**
: **VINICIUS DA ROSA FAVERO - RS122409**
: **PAULO CESAR DE LIMA JÚNIOR - RS117602**
: **EDUARDA DA COSTA CHIES - RS115781**
: **FELIPE ETCHALUS THADEU - RS117719**
: **JOÃO VICTOR FREDA TOMAZELLI - RS134320**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. AQUISIÇÃO NO MERCADO DE CURTO PRAZO. NATUREZA JURÍDICA DA OPERAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a legislação vigente (art. 932 do CPC/2015, c/c Súmula 568/STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada desta Corte.
2. Ainda que assim não fosse, eventual vício ficaria superado mediante a apreciação da matéria pelo órgão colegiado no âmbito do agravo interno.
3. Esta Corte Superior entende que não incide ICMS sobre as operações de comercialização de energia elétrica em mercado de curto prazo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de maio de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2491006 - RS (2023
/0378700-5)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **MARCOS ANTONIO MIOLA - RS028984**
AGRAVADO : **S S C B**
ADVOGADOS : **CASSIANO MENKE - RS047136**
: **RICARDO LEAL DE MORAES - RS056486**
: **LOUISE LERINA FIALHO - RS102229**
: **JÚLIA COSTA LEIVAS - RS119797**
: **MARIANA DE ARAUJO BARROCO - RS119374**
: **VINICIUS DA ROSA FAVERO - RS122409**
: **PAULO CESAR DE LIMA JÚNIOR - RS117602**
: **EDUARDA DA COSTA CHIES - RS115781**
: **FELIPE ETCHALUS THADEU - RS117719**
: **JOÃO VICTOR FRED A TOMAZELLI - RS134320**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. AQUISIÇÃO NO MERCADO DE CURTO PRAZO. NATUREZA JURÍDICA DA OPERAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a legislação vigente (art. 932 do CPC/2015, c/c Súmula 568/STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada desta Corte.
2. Ainda que assim não fosse, eventual vício ficaria superado mediante a apreciação da matéria pelo órgão colegiado no âmbito do agravo interno.
3. Esta Corte Superior entende que não incide ICMS sobre as operações de comercialização de energia elétrica em mercado de curto prazo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática de fls. 471-474 (e-STJ), assim ementada:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. AQUISIÇÃO NO MERCADO DE CURTO PRAZO. NATUREZA JURÍDICA DA OPERAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, o agravante alega, preliminarmente, a impossibilidade de julgamento monocrático do agravo em recurso especial, uma vez que inexiste jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça acerca da tese defendida no recurso especial.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ.

Destaca que "as operações realizadas pela Agravada, ao contrário do que foi consignado pelo acórdão recorrido, efetivamente consistem em operações de comercialização de energia elétrica, tanto é assim que a própria criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) estabelece que seu objetivo é viabilizar tal comercialização (art. 4º, § 2º, da Lei 10.848 de 2004). Ou seja, a própria lei que autorizou a criação dessa pessoa jurídica estabeleceu que sua finalidade seria viabilizar o comércio de energia, isto é, a circulação jurídica de energia elétrica" (e-STJ, fl. 490).

Frisa que, no caso, "foi verificado o Fato Gerador da obrigação tributária, houve o preenchimento da hipótese de incidência prevista para o ICMS" (e-STJ, fl. 491).

Assim sendo, requer a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação às fls. 503-515 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, é preciso frisar que, de acordo com os Enunciados Administrativos n. 2 e 3/STJ, os requisitos de admissibilidade a serem observados pelos recursos interpostos neste Tribunal Superior são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

No caso em exame, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, à época da publicação da decisão que culminou na interposição do recurso especial, já estava em vigência o novo regramento processual.

Consta dos autos que o recorrente interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 326-341), com base na alínea *a* do permissivo constitucional, alegando afronta aos arts. 2º, I, § 2º, 4º, 11, I, c, 12, IV, 19 e 20 da LC 87/1996.

O Tribunal de origem inadmitiu a insurgência (e-STJ, fls. 375-378), situação que ensejou a interposição do agravo (e-STJ, fls. 387-403), do qual a decisão monocrática de fls. 446-448 (e-STJ) não conheceu.

Irresignado, o agravante interpôs agravo interno (e-STJ, fls. 454-461), que, após ser conhecido, ensejou a reconsideração da decisão agravada no sentido de conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 471-474).

Opostos embargos de declaração pela parte agravada (e-STJ, fls. 479-482), os aclaratórios foram acolhidos apenas para majorar os honorários recursais (e-STJ, fls. 531-535).

Mantendo o inconformismo, o recorrente interpõe o presente agravo interno (e-STJ, fls. 487-494). Todavia, a irresignação não merece prosperar.

No tocante à competência de julgamento monocrático, convém destacar que, consoante entendimento deste Superior Tribunal, a legislação vigente (art. 932 do CPC/2015, c/c Súmula 568/STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada desta Corte.

Ainda que assim não fosse, eventual vício ficaria superado mediante a apreciação da matéria pelo órgão colegiado no âmbito do agravo interno.

A esse respeito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. LEGISLAÇÃO PROCESSUAL DE REGÊNCIA. AUTORIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. NULIDADE. SUPERAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTO AO ENTE MUNICIPAL. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. VERIFICAÇÃO. SIMPLES REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em nulidade da decisão agravada por violação ao princípio da colegialidade, porquanto a legislação processual de regência autoriza o relator a julgar monocraticamente agravo em recurso especial inadmissível, prejudicado, ou, ainda, para aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal (arts. 932, III e IV, 1.042, § 5º, do CPC; e 253 do RISTJ).

2. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo interno, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade do decisório monocrático pela alegada ofensa.

3. A desconstituição das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em insurgência especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.711.471/TO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 19/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. FATO GERADOR. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO À RECEITA FEDERAL. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado reconhecimento do direito de oferecer à tributação do IRPJ e da CSLL os créditos reconhecidos por meio de ações judiciais transitadas em julgado somente quando houver a transmissão das declarações de compensação. Na sentença a segurança foi concedida. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, deu-se parcial provimento ao recurso especial.

II - De início, cumpre refutar a alegação acerca da impossibilidade de julgamento monocrático do agravo em recurso especial, uma vez que, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, o relator pode conhecer do agravo para negar provimento ao apelo nobre que for contrário jurisprudência deste Sodalício, tal como ocorre na hipótese. Além disso, a possibilidade de interposição do agravo interno ao órgão colegiado afasta qualquer ofensa ao princípio da colegialidade. Nesse passo: AgInt no AREsp n. 1.897.217/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022 e AgInt no REsp n. 1.949.054/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021.

[...]

XVII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.164.212/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

No que se refere ao exame da questão de mérito, no recurso especial o insurgente defendeu a incidência do ICMS nas operações de comercialização de energia elétrica no mercado de curto prazo.

O Tribunal de origem, ao se manifestar sobre o tema, apresentou os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 309-312):

Vê-se que, no Auto de Lançamento n.º 48808105 (ev. 1, auto 4, autos originários), consta que fora efetuada extração dos relatórios mensais da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, onde refere que o ora apelado restou com saldo devedor no Mercado de Curto Prazo - MCP, saldo esse que fora usado para calcular o ICMS devido.

Questiona-se, então, a incidência de ICMS nas operações financeiras realizadas no Mercado de Curto Prazo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, mais precisamente na aquisição das sobras de energia elétrica contratada bilateralmente no mercado livre, e não utilizada pelo adquirente.

E, ao contrário do sustentado pelo Estado, o entendimento é de que essas operações não correspondem propriamente a contratos de compra e venda de energia elétrica, mas a cessões de direitos entre consumidores, intermediadas pela CCEE, para utilização de energia elétrica adquirida no mercado livre, cujo valor total já sofreu a incidência do ICMS.

[...]

Na hipótese, incontroverso o fato de o autor atuar no ramo de shopping center (evento 1, OUT2), a atrair a incidência da regra do artigo 374, III, CPC /15, afastado, assim, o raciocínio quanto à caracterização de habitualidade ou intuito comercial nas operações realizadas e, com efeito, seu enquadramento como contribuinte relativamente à circulação de energia elétrica.

Ademais, o relatório de liquidação financeira da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, juntado ao auto de lançamento impugnado, demonstra que o autor assumiu a posição de devedor no âmbito no Mercado de Curto Prazo (evento 1, AUTO4).

Inegável, por conseguinte, não se enquadrar o autor, quanto a tais operações, como contribuinte de ICMS, em face dos termos do disposto no artigo 4º, Lei Complementar nº 87/96, por não atuar como agente no processo de circulação física e jurídica da energia elétrica, relativamente à sua geração, transmissão ou distribuição, não configurada, portanto, a ocorrência do fato gerador do tributo, possuindo as operações realizadas no Mercado de Curto Prazo - MCP natureza jurídica de cessão de direitos, repito, motivo por que não há incidência do imposto sobre tais operações

Da citada passagem, depreende-se que o Tribunal originário entendeu que a comercialização de energia elétrica no mercado de curto prazo não constitui fato gerador para a incidência do ICMS.

O posicionamento adotado pela instância de origem está em harmonia com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO NO MERCADO DE CURTO PRAZO. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

1. Vigora no STJ o posicionamento pela não incidência do ICMS sobre as operações de aquisição de energia elétrica no âmbito do mercado de curto

prazo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), não havendo falar propriamente em contratos de compra e venda do bem, mas sim em cessões de direitos entre consumidores, intermediadas pela CCEE, para utilização de energia elétrica, sobre a qual já houve a tributação do imposto estadual. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.684.679/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO MERCADO LIVRE. CESSÃO DE DIREITO. ICMS. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Fundação Universidade de Caxias do Sul contra o Estado do Rio Grande do Sul, objetivando o reconhecimento da imunidade tributária da fundação e a extinção de lançamentos referentes ao ICMS na aquisição de energia elétrica no mercado livre.

II - Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "E, num ou noutro caso (diga-se, seja quando é credora, seja quando é devedora, perante a CCEE), a empresa que ingressa no sistema de Mercado de Curto Prazo (MCP) da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) para garantir o acesso a grande quantidade de energia elétrica em ambiente de concorrência, não promove saída de mercadoria de seu estabelecimento, o que afasta a possibilidade de incidência de ICMS. Logo, resulta equivocada a autuação efetivada pela Fazenda Pública Estadual. Tanto é assim que, na análise da mesma questão, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da não incidência de ICMS e desconstituição de autuação, afirmando que esses contratos configuram cessão e não compra e venda: [...] Na mesma linha, está a Decisão Monocrática exarada no AREsp nº. 1765152, Ministro Francisco Falcão, DJe de 11/11/2021."

IV - O Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.601.179/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

Com efeito, correta a incidência da Súmula 83/STJ.

Dessa maneira, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.491.006 / RS

Número Registro: 2023/0378700-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

51046655120228210001

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : MARCOS ANTONIO MIOLA - RS028984

AGRAVADO : S S C B

ADVOGADOS : CASSIANO MENKE - RS047136

RICARDO LEAL DE MORAES - RS056486

LOUISE LERINA FIALHO - RS102229

JÚLIA COSTA LEIVAS - RS119797

MARIANA DE ARAUJO BARROCO - RS119374

VINICIUS DA ROSA FAVERO - RS122409

PAULO CESAR DE LIMA JÚNIOR - RS117602

EDUARDA DA COSTA CHIES - RS115781

FELIPE ETCHALUS THADEU - RS117719

JOÃO VICTOR FREDA TOMAZELLI - RS134320

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTONIO MIOLA - RS028984
AGRAVADO : S S C B
ADVOGADOS : CASSIANO MENKE - RS047136
RICARDO LEAL DE MORAES - RS056486
LOUISE LERINA FIALHO - RS102229
JÚLIA COSTA LEIVAS - RS119797
MARIANA DE ARAUJO BARROCO - RS119374
VINICIUS DA ROSA FAVERO - RS122409
PAULO CESAR DE LIMA JÚNIOR - RS117602
EDUARDA DA COSTA CHIES - RS115781
FELIPE ETCHALUS THADEU - RS117719
JOÃO VICTOR FREDA TOMAZELLI - RS134320

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de maio de 2025